



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 08214/20**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lucildo Fernandes de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessado: Cícero Odon de Macedo Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE COMPROMETE APENAS PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, sem dano mensurável ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00453/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE DAMIÃO/PB, SR. LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF N.º 032.506.064-99*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º 032.506.064-99, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 08214/20**

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Prefeita de Damião/PB, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, CPF n.º 046.627.694-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Damião/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 22 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 08214/20

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º 032.506.064-99, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE DAMIÃO/PB, ano de 2019, fls. 1.486/1.498, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) ultrapassagem do limite legal de gastos com pessoal do Ente; b) resultado orçamentário deficitário; c) realização de despesas de capital em montante inferior ao da receita de mesma categoria econômica; d) baixa realização de investimentos; e e) existência de débito de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em seguida, após a intimação do Alcaide, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, para tomar conhecimento do mencionado artefato preliminar, fls. 1.500/1.501, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.537/1.715, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) levando em consideração o disposto no Parecer Normativo PN TC 12/2007, não descumpriu o limite de dispêndios com pessoal; b) ocorreu um superavit orçamentário de R\$ 497.834,29; c) em conformidade com a observação técnica da Corte, a regra de ouro não foi descumprida; d) a baixa realização de investimentos decorreu da frustração de receitas de convênios não liberados pela União; e e) os dispêndios com salários família e maternidade, bem como as gratificações e bolsas não foram computados nos cálculos da suposta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O caderno processual foi novamente remetido aos inspetores da DIAGM V, que, após exame da referida peça defensiva e das demais informações inseridas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 2.915/2.994, constatando, dentre outros fatos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 219/2018, estimando a receita em R\$ 20.533.700,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 3.528.873,00 e R\$ 455.500,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 17.634.698,93; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 17.136.864,64; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.387.955,31; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.300.980,43; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB totalizou R\$ 2.055.715,30;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08214/20**

h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.271.659,83; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 16.813.676,00.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 894.295,61, correspondendo a 5,22% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no período, ao Prefeito, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, e ao vice, Sr. Francisco Berto da Silva, não superaram o limite estabelecido na Lei Municipal n.º 199/2016.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.708.812,02, representando 82,90% da parcela recebida no exercício com os acréscimos dos rendimentos financeiros (R\$ 4.474.080,44); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.888.493,02 ou 34,50% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 11.271.659,83); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, após exclusões, compreendeu a importância de R\$ 1.796.158,74 ou 17,08% da RIT ajustada (R\$ 10.514.522,78); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.012.094,20 ou 53,60% da RCL (R\$ 16.813.676,00); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 8.575.394,20 ou 51% da RCL (R\$ 16.813.676,00).

Na conclusão de seu artefato técnico, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas todas as irregularidades apontadas no relatório prévio, salvo quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, que teve o valor elevado de R\$ 172.269,19 para R\$ 417.854,89. Ademais, os técnicos desta Corte incluíram novas pechas, a saber, realização de despesas lesivas ao patrimônio público com combustíveis na importância de R\$ 27.810,62, bem como descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Nacional n.º 12.527/2011).

Realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado do Prefeito do Município de Damião/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, e processada a citação do empresário Cícero Odon de Macedo Filho (Posto São Matheus), fls. 2.997/2.999, ambos apresentaram documentos e contestações, fls. 3.001/3.037 e 3.041/3.043.

O Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira asseverou, resumidamente, que: a) realizou licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2018, onde 03 (três) empresas apresentaram propostas, tendo sido contratada a que ofereceu o menor valor; b) implementou pesquisa de mercado parametrizada nos preços médios da Agência Nacional do Petróleo – ANP; c) as divergências de informações entre o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES e o Portal de Transparência da Comuna foram corrigidas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08214/20**

e d) os cálculos das contribuições securitárias, além de não excluírem os descontos compensatórios e indenizatórios, deixaram de computar o montante parcelado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, R\$ 333.468,24.

Já o empresário Cícero Odon de Macedo Filho, argumentou, em linhas gerais, os seguintes aspectos: a) as exigências documentais para celebração de contrato com o Poder Público afastaram os fornecedores do Município de Damião/PB; b) os preços dos combustíveis sofreram reajustes constantes, conforme política da PETROBRAS; e c) outros Municípios contratam postos de localidades diversas.

Remetidos os autos, mais uma vez, aos analistas deste Areópago, estes confeccionaram novel peça técnica, fls. 3.051/3.072, onde consideraram elidida a eiva referente ao descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação – LAI e mantiveram as demais máculas anteriormente elencadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, fls. 3.075/3.078, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Damião/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira; b) atendimento às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000); c) aplicação de multa à referida autoridade, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da Lei Orgânica desta Corte; d) imputação de débito ao Alcaide, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, no valor total do sobrepreço de combustível identificado; e e) envio de recomendações à administração municipal, a fim de observar as normas constitucionais e legais, bem como os princípios norteadores da pública administração.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.083/3.084, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano e a certidão, fl. 3.085, o Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, apresentou documento de arrecadação municipal, comprovante de transferência bancária, bem como declaração da atual prefeita da Urbe de Damião, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, fls. 3.086/3.091, atestando o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 27.810,62, todos relacionados às despesas com combustíveis consideradas irregulares pelos peritos do Tribunal.

É o breve relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 08214/20

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Damião/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que os inspetores deste Tribunal, fls. 2.936/2.939, apontaram que a base de cálculo previdenciária, com os adequados acréscimos, ascendeu ao patamar de R\$ 8.575.394,20 e que a importância efetivamente devida em 2019 à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 1.800.832,78, que correspondeu a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 08214/20**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, descontadas as obrigações recolhidas respeitantes unicamente ao período em análise, bem como os encargos da competência de 2019 quitados no ano seguinte, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 215.035,97, a unidade técnica de instrução desta Corte assinalou que o Município deixou de recolher a quantia estimada de R\$ 417.854,89 (R\$ 1.800.832,78 – R\$ 1.382.977,89). Contudo, neste cômputo devem ser consideradas as despesas extraorçamentárias com salários famílias (R\$ 28.316,88) e maternidades (R\$ 36.353,14), fl. 1.674, de modo que o total estimado como não honrado correspondeu, em realidade, ao montante de R\$ 353.184,87 (R\$ 417.854,89 – R\$ 28.316,88 – R\$ 36.353,14).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08214/20**

De toda forma, em que pese a competência para a exação das dívidas tributárias, concernentes aos recolhimentos das obrigações securitárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ser da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é necessário salientar que a eiva em comento sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar no sistema previdenciário, que visa resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Especificamente no tocante aos dispêndios com combustíveis, concorde exposto pelos peritos desta Corte, fls. 2.923/2.924, no ano de 2019, o Município de Damião/PB, a despeito da existência de estabelecimentos na localidade, optou por celebrar ajuste com fornecedor da Comuna de Araruna/PB, acarretando, assim, a necessidade de deslocamento da frota para abastecimento com cerca de 20 km de distância da Urbe. Além disso, a firma contratada, Cícero Odon de Macedo Filho (Posto São Matheus), fornecia óleo diesel para o Poder Executivo de Damião/PB por valor superior ao praticado para a Urbe de Araruna/PB, bem como disponibilizava gasolina para Damião/PB com preço acima do praticado por outros postos localizados na cidade de Araruna/PB. Desta feita, os analistas apontaram um prejuízo ao Erário na ordem de R\$ 27.810,62.

Todavia, não obstante a permanência da eiva na instrução, conforme relatado, verifica-se que o Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira acostou ao álbum processual documento de arrecadação municipal, comprovante de transferência bancária, bem como declaração da atual Alcaidessa do Município de Damião, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, fls. 3.086/3.091, atestando o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 27.810,62, relativos aos desembolsos que seriam imputados. Desta forma, salvo melhor juízo, configurada a boa-fé do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, fica afastada a responsabilização pecuniária do mencionado agente, consoante art. 12, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 12 (omissis)

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente (carência de recolhimento securitário) não comprometeu as CONTAS DE GOVERNO, implicando apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO do Alcaide durante o exercício de 2019, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, pois não revelou dano mensurável, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08214/20**

enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, textualmente:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º 032.506.064-99, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º 032.506.064-99, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) **INFORME** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) **ENVIE** recomendações no sentido de que a atual Prefeita de Damião/PB, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, CPF n.º 046.627.694-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 08214/20**

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Damião/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

É a proposta.

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 12:51



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 11:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 10:56



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL